



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 035/2024

Cajamar/SP., 22 de novembro de 2024.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
2729/2024

DATA / HORA
22/11/2024 16:52:20

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que: ***“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

Trata-se de propositura que visa obter autorização legislativa para estabelecer o serviço de loteria no Município, permitindo a exploração das modalidades lotéricas previstas na legislação federal, com o propósito de angariar recursos para áreas de assistência social, saúde, esporte, cultura, segurança pública, bem como para a seguridade social do Município.

Como é de conhecimento público, a arrecadação das receitas advindas da exploração de produtos lotéricos se restringia à União em virtude da insegurança jurídica a respeito da viabilidade da criação de loterias locais por parte dos entes subnacionais.

Entretanto, o STF - Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência dos Estados e Municípios para administrar/explorar atividades lotéricas, em conformidade com a legislação federal.

Nesse sentido, destaque-se que vários municípios, como por exemplo o da Cidade de São Paulo, já tomaram a iniciativa de instituir loterias locais a fim de viabilizar o financiamento auxiliar de Políticas Públicas com os recursos arrecadados com a exploração direta ou indireta de produtos lotéricos.

Outrossim, cumpre-nos salientar que o serviço lotérico municipal é considerado serviço público em sentido formal, de modo que a sua prestação pode se dar de forma direta ou indireta nos termos do art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através de concessão e permissão, ou mesmo em regime de autorização. Assim, ainda que os serviços lotéricos instituídos sejam prestados de forma delegada, os operadores lotéricos municipais estarão sujeitos ao controle e fiscalização do Poder Público Municipal.

Ademais, a União, por meio da Caixa Econômica Federal, já opera loterias com sucesso nacionalmente, destinando parte da arrecadação para diversas áreas governamentais, como assistência social, saúde, educação, esporte, cultura e segurança pública.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 035/2024 – fls. 02

A operacionalização da loteria também poderá gerar empregos diretos e indiretos, contribuindo para a redução do desemprego e estimulando a economia local.

Portanto, a introdução do serviço público de loterias pode trazer benefícios substanciais para o Município, promovendo o bem-estar social e econômico, desde que gerida de forma responsável, com medidas de prevenção ao vício e promoção do jogo responsável.

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 77 da Lei Orgânica do Município, ratificamos que não haverá novas despesas com a propositura, vez que as mesmas, caso haja, serão suportadas exclusivamente pelos recursos oriundos da atividade a ser implementada.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 67 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o serviço público de loteria no Município de Cajamar, podendo ser exploradas, em âmbito municipal, todas as modalidades lotéricas instituídas por Lei Federal.

Art. 2º O serviço público de loteria municipal referido nesta lei poderá ser explorado direta ou indiretamente pelo Poder Executivo, mediante concessão, permissão ou autorização, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, à qual compete autorizar, credenciar e fiscalizar a execução do serviço lotérico.

Parágrafo único. A concessão e a permissão de que trata esta lei serão realizadas em observância à Lei de Licitações e Contratos Administrativos aplicável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta desenvolvido em observância às modalidades lotéricas passíveis de exploração em âmbito municipal e ofertado aos apostadores para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 4º A arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos municipais, por meio físico ou virtual, será destinada, prioritariamente, ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 5º Sobre o saldo remanescente, após o pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, serão calculados os valores a serem repassados à Municipalidade, inclusive o percentual correspondente à outorga variável.

Parágrafo único. A outorga variável será destinada nas seguintes proporções:

I - 10% ao financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura e segurança pública; e

II - 90% à seguridade social do Município.

2

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 27 / Novembro / 2024
Despacho: Encaminhar e copiar aos
Veradores, Comissões e Jurídico
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 11 / Dezembro / 2024
Despacho: Ordem do dia
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 19ª sessão Ordinária
com 14 (Calote) votos favoráveis
e 0 (Zero) votos contrários
em 11 / 12 / 2024

CLEBER CANDIDO SILVA
PRESIDENTE



Projeto de Lei nº /2024, fls. 2

Art. 6º Os valores dos prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação oficial do seu resultado, serão revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º É de responsabilidade exclusiva dos agentes operadores lotéricos municipais a fixação dos valores de apostas, bilhetes previamente numerados e respectivas frações, cartelas raspáveis e outros produtos lotéricos a serem cobrados dos apostadores, observado o disposto nas normas de proteção e de defesa do consumidor, especialmente a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e alterações posteriores, notadamente o previsto em seu inciso X do art. 39.

Art. 8º Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica municipal encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, vinculado ao Banco Central do Brasil, ou órgão que lhe suceder, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela autarquia, informações acerca de apostadores, relativas à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Art. 9º O Poder Executivo adotará, direta ou indiretamente, os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contrafação dos produtos lotéricos.

Art. 10. Os produtos lotéricos terão circulação adstrita aos limites do Município de Cajamar.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, e a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica editará as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 924, de 14 de novembro de 1996.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 22 de novembro de 2024.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 226 – GP

Cajamar, 11 de dezembro de 2024.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos de nº 2.266/2024 à 2.278/2024, oriundos dos Projetos de Lei Complementares Nºs 10/2024, 11/2024 e 12/2024 e Projetos de Lei 054/2024, 064/2024, 065/2024, 066/2024, 067/2024, 069/2024, 071/2024, 072/2024, 068/2024 e 070/2024 os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2024. Informamos ainda que Veto Total ao Projeto de Lei Nº 050/2024 referente ao Autógrafo Nº 2260/2024 foi mantido por unanimidade.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Cajamar- Centro SP



16/06/24